



PROCESSO : 17.486-6/2018
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO HOSPITAL SÃO BENEDITO
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEIS : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO (03/01/17 a 05/06/17)
ÁLVARO VARELLA (05/06/17 a 12/06/17)
HUARK DOUGLAS CORREIA (a partir de 12/06/17)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.883/2018

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO HOSPITAL SÃO BENEDITO. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA SEM PREVISÃO LEGAL E NOTAS FISCAIS ANTERIORES AO EMPENHO. MANUTENÇÃO DAS 03 IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA, PELA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO E PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, MULTA PROPORCIONAL AO DANO E APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **auditoria de conformidade no Hospital São Benedito**, realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o objetivo de verificar a



contratação e execução de despesas com empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens e a regularidade no pagamento de verba indenizatória a servidores ocupantes de cargos DAS 2 e 3 na **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, durante o exercício de 2017.

2. As questões elaboradas no planejamento de auditoria e apresentadas no relatório técnico (Doc. nº 90848/18, fls. 07 e 08) foram as seguintes:

- Q1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração?
- Q2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado foi eficiente?
- Q3. As eventuais alterações contratuais obedeceram o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos?
- Q4. Foram retidos os tributos nos pagamentos realizados e o seu respectivo recolhimento?
- Q5. O pagamento de verba indenizatória aos servidores da Empresa Cuiabana de Saúde Pública está amparada por lei?
- Q6. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação?

3. Diante da análise das questões anteriormente transcritas foram apontadas as seguintes irregularidades no relatório preliminar¹ emitido pela Secretaria de Controle Externo:

Responsável	Irregularidade
1. Jorge de Araújo Lafetá Neto 2. Álvaro Varella 3. Huark Douglas Correa	DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado nº 1 - Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.
1. Jorge de Araújo Lafetá Neto 2. Álvaro Varella 3. Huark Douglas Correa	KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

¹ Relatório Técnico – Doc. nº 90848/18



	Achado nº 2 - Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal.
1. Jorge de Araújo Lafetá Neto	JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Achado nº 3 - Realização de empenho posterior à execução da despesa.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e apresentaram justificativas conjuntas, conforme consta do Doc. nº 112091/18.

5. Encaminhados os autos à Secex competente, esta apresentou relatório técnico conclusivo², em que manteve as 03 (três) irregularidades apontadas, sugerindo os seguintes encaminhamentos (fls. 46 e 47):

- a) Que sejam aplicadas penalidades aos ex-gestores, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Sr. Álvaro Varella, Sr. Huark Douglas Correa, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 **(achado nº 1)**
- b) Que o atual gestor faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados e que os respectivos recibos bancários sejam enviados ao TCE-MT para confirmar esse ato. **(achado nº 1)**
- c) Que sejam aplicadas penalidades aos ex-gestores, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Sr. Álvaro Varella, Sr. Huark Douglas Correa, com fulcro no art. artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016. **(achado nº 2)**
- d) Que o atual gestor providencie o ressarcimento dos valores pagos sem respaldo legal sob a nomenclatura de “Verba Indenizatória” aos servidores DAS-2 e DAS-3 relacionados no corpo dessa irregularidade. **(achado nº 2)**
- e) Que seja aplicada multa ao ex-gestor responsável pela irregularidade baseando-se no artigo 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). **(achado nº 3)**
- f) Recomendar ao atual gestor para que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação - pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964. **(achado nº 3)** (Grifos no original)

² Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 131910/18



6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016, a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

10. Ao considerar o disposto na Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT, que inaugurou no âmbito deste Tribunal de Contas um novo modelo de fiscalização e atuação regulamentando os instrumentos de planejamento anual das ações de controle, centrado nos critérios de relevância, materialidade e risco, foi realizada auditoria de conformidade, com o objetivo de verificar a contratação e execução de despesas com empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens e a regularidade no pagamento de verba indenizatória a servidores ocupantes de cargos DAS 2 e 3 na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, durante o exercício de 2017.

11. Conforme exposto pela SECEX, os benefícios estimados desta auditoria de conformidade estão diretamente relacionados com a maximização dos recursos financeiros destinados à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Hospital



São Benedito), evitando principalmente o pagamento de verbas ilegais ou de serviços não prestados.

12. Segue análise das irregularidades encontradas na Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Hospital São Benedito):

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 - Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores. (Grifo no original)

13. Primeiramente, a Secex (Doc. nº 90848/18) apontou a retenção do pagamento de tributos das empresas Proclin/MT, Medtrauma e Meneuro, no importe total de R\$ 145.988,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem o devido recolhimento à Receita Federal (IRRF e PIS Cofins/CSLL) e aos cofres municipais (ISSQN).

14. A defesa (Doc. nº 112091/18) apresentou inúmeros documentos para comprovar o recolhimento, mas há diversos possíveis recolhimentos cujos recibos bancários de pagamento não foram anexados, sendo que a Secex (Doc. nº 90848/18, fls. 20 e 21) elaborou tabelas demonstrativas de recolhimentos que não foram devidamente comprovados após defesa:

Contrato nº 004/2016

Contratado: PROCLIN/MT

Valor Contratado: R\$ 2.730.720,00

Valor mensal: R\$ 227.560,00 (O 1º Termo Aditivo com vigência de 16/03/17 a 15/03/18,

suprimiu o valor pago em 2%, passando o desembolso mensal a ser de R\$ 223.008,80).

Período	NF nº	Valor NF R\$	Tributos retidos
11/01/17 a 09/02/17	2316	227.560,00	PIS/COFINS/CSLL R\$ 10.581,54



			IRRF R\$ 3.413,14 ISSQN R\$ 6.826,80
10/02/17 a 11/03/17	2348	227.560,00	PIS/COFINS/CSLL R\$ 10.581,54 IRRF R\$ 3.413,40 ISSQN R\$ 6.826,80

Contrato nº 001/2016

Contratado: MEDTRAUMA

Valor Contratado: R\$ 3.800.000,00

Valor mensal: R\$ 316.666,67

Período	NF nº	Valor NF R\$	Tributos retidos
25/01/17 a 24/02/17	16	316.666,67	IRRF R\$ 4750,00 PIS/COFINS/CSLL R\$ 14.725,00

Contrato nº 050/2016

Contratado: MEDNEURO

Valor Contratado: R\$ 3.600.000,00 (cumprimento de 100% da meta)

Valor mensal: R\$ 300.000,00 (1º Aditivo, supressão de 10% do valor do contrato, pagamento mensal de R\$ 270.000,00 em 01/11/16)

Período	NF nº	Valor NF R\$	Tributos retidos
26/01/17 a 25/02/17	1237	189.000,00	ISSQN R\$ 5.670,00
26/02/17 a 25/03/17	1248	189.000,00	IRRF R\$ 2.835,00 ISSQN R\$ 5.670,00

(Grifos no original)

15. Portanto, restaram R\$ 75.293,22 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) cujos recolhimentos não foram comprovados, em relação às 03 (três) empresas mencionadas, de um importe inicial total de R\$ 145.988,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), pugnando a Secex pelo parcial saneamento da irregularidade.



16. Diante da retenção dos mencionados tributos, há evidente necessidade de recolhimento aos cofres federais ou municipais, sob pena de apropriação indébita da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

17. Quanto à responsabilidade sobre os recolhimentos, que deveriam ser concomitantes aos pagamentos, o Ministério Público de Contas verificou na defesa (Doc. nº 112091/18, fl. 30), que não há nenhum pagamento no período de 05/06/17 a 12/06/17, o que retira a responsabilidade do Sr. Álvaro Varela, gestor à época:



EMPRESA CUIABANA
DE SAÚDE PÚBLICA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS - AFOUNTAMENTOS TCE											
Fornecedor	NF	Emissão NF	VALOR NF	VALOR LIQ. PAGO	IRRF	PIS/COFINS/CSLL	ISSQN	INSS	MULTA	JUROS	DATA PAGAMENTO
Proclin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda.	2553	03/10/2017	223.008,80	202.603,50	3.345,13	10.369,91	6.690,26		669,02	49,17	29/03/2018 Bancário Direto
Proclin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda.	2348	16/03/2017	227.560,00	206.738,26	3.413,40	10.582,54	6.826,80				14/05/2017 Remessa Bancária
Proclin - Sociedade Matogrossense de Assist. Médica Interna Ltda.	2316	13/12/2017	227.560,00	206.738,52	3.413,40	10.581,54	6.826,80				14/05/2017 Remessa Bancária
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	15	07/02/2017	316.666,67	297.191,67	4.750,00	14.725,00					19/05/2017 Bancário Direto
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	16	09/03/2017	316.666,67	297.191,67	4.750,00	14.725,00					14/05/2017 Remessa Bancária
Medtrauma Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia	17	19/04/2017	316.666,67	297.191,67	4.750,00	14.725,00					14/07/2017 Bancário Direto
Medneuro Serviços Médicos Ltda	1237	02/03/2017	189.000,00	180.495,00	2.835,00		5.670,00				14/06/2017 Remessa Bancária
Medneuro Serviços Médicos Ltda	1248	29/03/2017	189.000,00	180.495,00	2.835,00		5.670,00				14/06/2017 Remessa Bancária
Medneuro Serviços Médicos Ltda	1903	30/08/2017	189.000,00	180.495,00	2.835,00		5.670,00		113,4	170,1	14/06/2018 Bancário Direto
TOTAL GERAL:			2.195.128,81	2.049.140,19	32.926,93	75.708,99	37.353,86		782,42	219,27	4.391.260,57

18. Dessa forma, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade fiscal e financeira**, ensejando **aplicação de multa (DB 99)** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e ao Sr. Huark Douglas Correa, ex-gestores da ECSP, por grave infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, discordando da Secex somente no que se refere à responsabilidade do Sr. Álvaro Varela.

19. Ademais, em consonância com o entendimento da Secex, cabe **determinação (DB 99)** ao atual gestor da ECSP que faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados, ou que comprove que já foram efetuados, remetendo em ambos os casos os respectivos recibos bancários ao TCE-MT para confirmação.



KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 - Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal. (Grifo no original)

20. A Secex (Doc. nº 90848/18) apontou a percepção de verba indenizatória por servidores DAS 2 e 3, sem previsão legal, no importe total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), imputando tal responsabilidade para os Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Álvaro Varella e Huark Douglas Correa.

21. Segundo a Secex, o Estatuto Social da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.407/2013, não permite o referido pagamento, sendo que a Portaria nº 07/2017/ECSP, publicada em 31/08/2017 com efeitos retroativos a 03/08/2017, supostamente embasaria o pagamento de Verba Indenizatória.

22. Ademais, a Lei Municipal nº 5.934/2015 (que alterou a Lei Municipal nº 5.653/2013 e a Lei Municipal nº 5.723/2013) é bem clara, explícita e específica em estender o pagamento da verba indenizatória que era paga a outros cargos no município para e somente ao Diretor-Geral (DAS-1) e demais Diretores (DGA-1) da ECSP.

23. A defesa (Doc. nº 112091/18) apresenta argumentação em duas vertentes: que possui autonomia para dispor sobre a remuneração de seus servidores e que os salários continuam abaixo das médias do setor, mesmo com o acréscimo da verba indenizatória, que serve declaradamente para complementar a renda.

24. Assevera que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP é uma empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado e que fazendo



parte da Administração Pública Indireta não deve ter o mesmo tratamento jurídico dado às empresas públicas, gozando de certa autonomia.

25. Alega que a lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dispõe que a remuneração dos empregados públicos deve ser definida pela administração da empresa pública.

26. Ressalta que o art. 61, § 1º, II, “a” da CF, só é aplicável aos servidores da administração direta e autárquica, não havendo menção expressa às empresas públicas e sociedades de economia mista. Acrescenta que o inciso XIX, art. 37 da CF, dispõe que estas somente necessitam de norma legal no que concerne à autorização para suas criações e para constituir seus estatutos jurídicos, sendo assim a própria definição dos empregos em comissão nessas companhias pode ser materializada por atos internos se estendendo “às suas remunerações”.

27. Nesse sentido, a defesa conclui que o Conselho de Administração tem a permissão legal de dispor sobre a remuneração de seus empregados e inclusive ampliar o pagamento das verbas indenizatórias para mais duas categorias (DAS 2 e 3)

28. Acredita que os princípios da isonomia e da razoabilidade podem ser utilizados para que seja dado o mesmo tratamento aos cargos que possuem a mesma natureza jurídica.

29. Quanto à normativa instituidora da verba indenizatória, a defesa justifica que a Portaria nº 11/2016/ECSP de 30/06/2016 é a pioneira, não havendo pagamentos anteriores sem embasamento. Na sequência, a Portaria nº 11/2016/ECSP foi ratificada pela Portaria nº 07/2017/ECSP, aprovada pelo Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, conforme a Resolução nº 02/2017.



30. Os gestores argumentam que o acréscimo não é exorbitante nem tão pouco desarrazoado “e fora instituído justamente para alcançar um nivelamento salarial” pois havia setores em que o gerente ganhava menos que o subordinado, ou ganhava menos que o valor pago no mercado de trabalho ou em outras empresas públicas da mesma natureza.

31. A defesa ainda firma que a verba indenizatória somada ao salário líquido destes servidores, “totaliza uma remuneração que se enquadra ao pago no mercado de trabalho”. Acrescenta que a remuneração é justa e recebida de boa-fé pelos funcionários, “já que esta verba possui verdadeira natureza alimentar”.

32. Derradeiramente, afirma que a empresa segue os mesmos parâmetros legais e funcionais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e que a verba indenizatória está devidamente regulamentada e num valor razoável e justo, dentro dos parâmetros do mercado de trabalho e de acordo com as atribuições e responsabilidades dos cargos.

33. Em análise conclusiva, a Secex (Doc. nº 131910/18) ressaltou a natureza ambivalente das empresas públicas, que inclusive realizam concurso público, obedecem a Lei nº 8.666/93 e se submetem aos órgãos de controle.

34. Esclarece que cargos DAS (Direção Assessoramento Superior), são cargos de livre provimento e exoneração e de natureza pública, não existindo no âmbito privado, sendo sua criação por lei específica, bem como sua remuneração. Portanto, qualquer que seja a alteração neles é obrigatório que também seja por lei e fogem da autonomia privada das empresas públicas, não sendo cabível que o Conselho de Administração da ECSP tenha qualquer influência sobre os cargos DAS nesse aspecto.

35. A Secretaria de Controle Externo assevera que a verba indenizatória refere-se ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício de uma função pública, que devem ser ressarcidas/indenizadas.



36. Acrescenta que no caso em tela não há descrição das atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos DAS-2 e DAS-3 que dariam causa para o recebimento de verba indenizatória, bem como, durante toda as justificativas da defesa, é deixado bem explícito que a intenção para o pagamento de verba indenizatória a esses servidores é de um acréscimo de caráter remuneratório, de aumentar um subsídio que julgaram ser pouco e defasado.

37. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção da irregularidade**, haja vista que é evidente que a empresa pública em tela não possui autonomia para alterar a remuneração de cargos comissionados da estrutura municipal e que mesmo que pudesse jamais poderia utilizar as verbas indenizatórias para complementação salarial, sem atrelar a alguma despesa decorrente do exercício da função que devesse ser indenizada. Nesse sentido **a despesa é ilegal e deve ser ressarcida**.

38. Outro ponto a ser enfrentado é a questão da responsabilidade, o Sr. Álvaro Varella permaneceu a frente da gestão pelo período de 05/06/17 a 12/06/17, 8 (oito) dias, não sendo razoável que seja imputada responsabilidade por um processo de análise de folha de pessoal e efetivo pagamento das mencionadas verbas indenizatórias, a não ser que fosse cabalmente demonstrada a sua responsabilidade.

39. Utilizando-se do mesmo raciocínio, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto deveria ser responsabilizado pelos pagamentos até junho/2017 (R\$ 97.500,00 – noventa e sete mil e quinhentos reais) e o Sr. Huark Douglas Correa por aqueles pagamentos a partir de julho/2017 (R\$ 92.500,00 – noventa e dois mil e quinhentos reais).

40. Portanto, devidamente definida a responsabilidade de cada gestor, o MPC pugna **pela condenação à restituição ao erário (KB 24) do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (R\$ 97.500,00 – noventa e sete mil e quinhentos reais) e do**



Sr. Huark Douglas Correa (R\$ 92.500,00 – noventa e dois mil e quinhentos reais), ex-gestores da ECSP, com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem respaldo legal, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

41. No entanto, como na hipótese de dano ao erário cabe tomada de contas (art. 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT) e a possível irregularidade da tomada de contas possui repercussões na esfera política pátria (art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90), cabe a transcrição dos mencionados dispositivos:

Regimento Interno do TCE/MT

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 2º. **Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos**, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - **para qualquer cargo**:

(...)

g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifos nossos)

42. Assevera-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui a hipótese de conversão de representações em tomadas de contas em seu regimento, silenciando no que refere a auditorias e denúncias, conforme segue:

Regimento Interno do TCE/MT

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Art. 230. Os **processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas**, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

(grifo nosso)

43. Em que pese o evidente espírito da norma no sentido de possibilitar a conversão de processos de apuração de irregularidades em tomadas de contas, o Tribunal de Contas da União acertou ao adotar expressão mais genérica:

Regimento Interno do Tribunal do TCU

Art. 252. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a **conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo na hipótese prevista no art. 213.

(grifo nosso)

44. Ressalta-se que a Resolução Normativa nº 13/2016 do TCE/MT contempla em seu Manual de Auditoria de Conformidade a hipótese de sugestão pela Secretaria de Controle Externo da conversão da auditoria em tomada de contas.

45. Nesse diapasão, o MPC, visualizando a possibilidade de dar o maior retorno possível ao cidadão quando do processamento do dano ao erário e verificando a necessidade de deixar clara a possibilidade de conversão de auditorias em tomada de contas, pugna pela **conversão da presente auditoria em tomada de contas** e sua consequente **irregularidade** em razão das impropriedades mantidas e o dano ao erário verificado mesmo após o devido contraditório.

46. Ademais, o art. 10 da Lei de Impropriedade Administrativa tipifica a conduta administrativa que causa lesão ao erário:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento**



ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(grifo nosso)

47. Nesse caso, o art. 296 do Regimento Interno do TCE/MT prescreve ao responsável a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, nos seguintes moldes:

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, **o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos**, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.
(grifo nosso)

48. Portanto, derradeiramente, o MPC pugna pela **inabilitação de ambos os responsáveis pelo dano ao erário (KB 24)** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 08 (oito) anos.

JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3 - Realização de empenho posterior à execução da despesa. (Grifo no original)

49. Em relação à presente irregularidade, a Secex apontou empenhos posteriores à execução da despesa (notas fiscais), o que fere a tríade das despesas públicas, empenho, liquidação e pagamento, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

50. A defesa (Doc. nº 112091/18) reconhece que houve emissão de notas fiscais anteriores à data de empenho, mas afirma que essa tese não merece prosperar, uma vez que não houve nenhum prejuízo à administração ou a terceiros.



Assegura que, mesmo tendo ocorrido inversão do procedimento descrito na Lei nº. 4.320/64, tratou-se de um vício estritamente formal e passível de saneamento por meio da convalidação.

51. Frisa que a empresa gere uma unidade hospitalar de média e alta complexidade e não poderia deixar de arcar com o pagamento de seus fornecedores sob pena de paralisação do hospital e enorme prejuízo à vida dos pacientes.

52. Complementa afirmando que a ausência de pagamento a estes fornecedores acarretaria enriquecimento ilícito da ECSP, já que o serviço foi prestado de acordo com o contrato administrativo, além do risco de ocasionar a paralisação dos serviços contratados e consequentemente a paralisação dos serviços médicos, o que implicaria em dano irreparável à saúde dos pacientes atendidos.

53. A defesa apresenta acontecimentos no primeiro quadrimestre de 2017 que impossibilitaram ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto o regular processamento da despesa: a) o orçamento do ano de 2017 apenas fora liberado após o primeiro trimestre daquele ano, o que impediu a formalização do empenho prévio antes da liberação deste orçamento; b) a mudança de gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o Gerente de Planejamento e Finanças fora exonerado na data de 16/01/2017, de modo que o referido setor ficou descoberto de gerência no período em referência apontado no Relatório Preliminar, o que impactou o setor e a organização dos empenhos; c) houve a migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, o que ensejou na necessidade de treinamentos e adaptação ao novo sistema, também impactando na emissão de empenhos prévios; e d) a ausência de repasses financeiros à Instituição, o que impactou no pagamento dos fornecedores, ensejando inúmeros atrasos, dívidas e prejudicando o bom andamento do setor.



54. Em razão das diversas dificuldades inerentes à administração pública, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex (Doc. nº 131910/18), considera **mantida a irregularidade** e entende que os princípios basilares das finanças públicas devem ser observados a qualquer tempo, sendo que o empenho é prévio e antecede a realização da despesa que está adstrita ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da Lei nº 4.320/64. Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho, liquidação e pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas, na gerência dos recursos públicos, em determinação aos ditames do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

55. O MPC manifesta-se pela **aplicação de multa (JB 09) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da ECSP**, por grave infração à norma legal, em razão do pagamento de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

56. Conforme sugestão da Secex, cabe **recomendação (JB 09)** ao atual gestor da ECSP que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação – pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifestand-se:**

a) pelo **conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, com o objetivo de verificar a contratação e execução de despesas com empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens e a regularidade no pagamento de



verba indenizatória a servidores ocupantes de cargos DAS 2 e 3 na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, durante o exercício de 2017;

b) pela conversão da presente Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Ordinária, com supedâneo no art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela irregularidade da presente Tomada de Contas, em razão da manutenção das irregularidades n°s 1 (DB 99) e 2 (KB 24) e 3 (JB 09) e pelo dano ao erário verificado;

d) pela condenação à restituição ao erário (KB 24) do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (R\$ 97.500,00 – noventa e sete mil e quinhentos reais) e do Sr. Huark Douglas Correa (R\$ 92.500,00 – noventa e dois mil e quinhentos reais), ex-gestores da ECSP, com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem respaldo legal, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa n° 14/2007;

e) pela aplicação de multa (DB 99) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e ao Sr. Huark Douglas Correa, ex-gestores da ECSP, por grave infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela aplicação de multa (JB 09) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da ECSP, por grave infração à norma legal, em razão do pagamento de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao art. 60 da Lei n° 4.320/1964, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela inabilitação de ambos os responsáveis (Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e Sr. Huark Douglas Correa) pelo dano ao erário (KB 24)



para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 08 (oito) anos;

h) pela **determinação (DB 99)** ao atual gestor da ECSP que faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados, ou que comprove que já foram efetuados, remetendo em ambos os casos os respectivos recibos bancários ao TCE-MT para confirmação;

i) pela **recomendação (JB 09)** ao atual gestor da ECSP que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação – pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964.

j) pelo **encaminhamento de cópia dos autos** ao atual gestor do ECSP, para conhecimento e providências cabíveis;

k) por **representar ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências cabíveis no tocante à apuração de possíveis crimes e/ou atos de improbidade administrativa, tendo em vista a ocorrência de irregularidades que resultaram dano ao erário, com fulcro no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c arts. 196 e 228, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de agosto de 2018.

(assinatura digital)³

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.